



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 100/2015

Lei : N° 4442/2016

Processo: 474/2

Assunto : Meio Ambiente

Objeto : resíduos sólidos perigosos ao M. Ambient

Entrada : 08/10/2015

Autor : »»Dilto Vitorassi

Situação: Projeto Sancionado/Promulgado

Ementa : Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providencias.

Data	Situação
08/10/2015	Entrada na Câmara
09/10/2015	Despacho da Mesa
13/10/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
13/11/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
16/10/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
09/11/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
17/11/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
18/11/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Edilio Dall' Agnol)
24/11/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE
27/11/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE (Relator: Gessani da Silva)
01/12/2015	Pauta Regimental
03/12/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
03/12/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [14] Contrários: [1] Voto contrário do Vereador Paulo Rocha.
08/12/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
08/12/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável. Votos: Favoráveis: [14] Contrários: [1] Voto contrário do Vereador Paulo Rocha.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11/12/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
12/02/2016	Projeto Sancionado/Promulgado
16/02/2016	Publicação - Boletim: 2731 - Folha: 2



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PR 100/15
E

PROJETO DE LEI Nº 100/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>09/10/15</u>	HORAS <u>09:40</u>
Nº <u>100/2015</u>	

Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibida a queima de resíduo sólido domiciliar e de estabelecimentos empresariais, de vegetação ou de qualquer outro material orgânico ou inorgânico no Município de Foz do Iguaçu.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – resíduo sólido: todo material, substância, objeto ou bem descartado, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases ou líquidos contidos em recipientes cujas particularidades tornem inviáveis o lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água;

II – resíduo sólido domiciliar: resíduo sólido originário de atividades domésticas em residências localizadas nas zonas urbanas do Município;

III – resíduo sólido de estabelecimentos empresariais: resíduo gerado nos processos produtivos e industriais, incluindo-se os produzidos em construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

IV – material orgânico: qualquer resíduo produzido a partir de origem vegetal ou animal, tais como restos de alimentos, ossos e sementes, vegetação, troncos de árvores, raízes, galhos ou folhas caídas, resultantes de limpeza de terrenos, varrições de vias públicas, podas ou extrações;

V – material inorgânico: todo material que não possui origem biológica ou que foi produzido pelo ser humano, tais como papel, metais, sacos plásticos, garrafas, vidro, isopor, etc.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 100/15
2

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeitará os infratores as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, se a infração for praticada por particular em imóvel próprio;

II – multa correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu – UFFI, se a infração for praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios.

§ 1º Em caso de reincidência, os valores a que se referem os incisos anteriores serão dobrados.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica e empregados exclusivamente em ações que visem preservar, restaurar ou recuperar o meio ambiente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2015.


Dilto Vitorassi
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Desde a Convenção de Estocolmo, de 1972, a instituição de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente assumiu posição de destaque no cenário internacional, ocasião em que o Brasil editou a Lei nº 6938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marco regulatório da legislação ambiental em nosso país. Desde então, diversos diplomas normativos foram introduzidos no ordenamento jurídico a fim de tutelar o direito consagrado no artigo 225 da Constituição Federal, dentre eles destacam-se a Lei nº 9.605/1998, que define os crimes contra o meio ambiente e, mais recentemente, a Lei nº 12.305/2010, que estabelece a política nacional de resíduos sólidos.

Em que pese referidas leis federais tratarem, de forma geral, do tema versado no presente projeto, é certo que a matéria aqui elencada é de competência concorrente e endereçada a todos os entes federativos, como preceitua a Constituição Federal no art. 23, VI da Constituição Federal, que estabelece que competem à União, Estados, Distrito Federal e Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Além da competência material, o art. 30, I da Constituição Federal atribui ao Município competência legislativa para dispor sobre matérias de seu peculiar interesse, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. (art. 30, II CF), de modo que a vertente proposição leva em conta as peculiaridades de Foz do Iguaçu.

Com efeito, o município é mundialmente famoso por sediar uma das Sete Maravilhas Naturais do Mundo, de modo que sancionar, com multa, a pessoa que queima os resíduos sólidos que produz é medida que se impõe, mormente tendo em vista que a combustão de resíduos aumenta os níveis de dioxinas e compostos tóxicos relacionados com a poluição atmosférica, além de provocar a chamada "chuva ácida".

Assim, a presente proposta vem ao encontro de ações que visam coibir medidas que possam degradar o meio ambiente e a qualidade de vida dos moradores e dos milhares de turistas que visitam Foz do Iguaçu anualmente, de sorte que este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

/Im



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 244/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Vereador Hermógenes de Oliveira - Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação da CMFI

Ref.: PL n° 100/2015 - proíbe queima de resíduos sólidos.

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n° 100/2015, que trata da proibição da "queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos e inorgânicos".

Com despacho do relator e membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vem o mesmo para parecer e orientação técnica, "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, devemos lembrar que a presente iniciativa legislativa possui interesse público em razão de que, embora exista lei que contemple o assunto, a Lei n°12.305/10, esta não veda a queima de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (lei em anexo). Assim, o presente projeto de lei traria consigo ideia inovadora, o que o dotaria de interesse público na percepção deste departamento.

Além do mais, o interesse público se completaria pelo seu teor ecológico a beneficiar à incolumidade de pessoas que vivem neste município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estas seriam as motivações sócio-ambientais que levaram este departamento a concluir que este presente projeto de lei seria dotado de interesse público.

2.2 DA LEGITIMIDADE DO PROJETO

Passando ao exame acerca da relevância do presente projeto, deve-se reconhecer que o mesmo é dotado de legalidade.

Este diploma, além da proibição da incineração de resíduos, também prevê ao infrator dessa prática o pagamento no multa e, em caso de reincidência, a aplicação de multa em dobro (§1º, do art.2º).

Tecnicamente, devemos afirmar aqui que o município possui competência legislativa para tratar do objeto do presente projeto de lei. Nesse sentido, nos fala o artigo 23, da Constituição Federal, que a incumbência de proteção ao meio-ambiente é **comum** a todas esferas do Poder Público:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; Destacamos

Corroborando também o artigo 30, inciso I, da Lei Fundamental, que nos diz o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica do município de Foz do Iguaçu, artigo 188, nos diz o seguinte:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.188 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; Destacamos

Com a leitura dos artigos reproduzidos acima, percebe-se que haveria enquadramento do objeto tema deste PL às normas reguladoras vigentes em nosso país, sendo possível o seu processamento nesta Câmara Municipal.

Dessa forma, entendemos que nenhum óbice deve-se indicar quanto à legitimidade legislativa em regular o assunto da proibição de atividades nocivas ao ambiente natural.

Já quanto à questão do questionamento se o tema não seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vício de origem), entendemos que não haveria invasão da competência do Poder Legislativo no rol de questões privativas do Poder Executivo.

Essa conclusão se dá em razão de que o tema versado aqui não refere-se à questão de cunho gerencial (de governo), relacionado à Administração Pública, assunto que é privativo do Chefe do Poder Executivo (art.62, incisos II e VII, da LOM):

Art.62. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal; Destacamos

Vencida essa questão de cunho formal, entendemos que a proposta do presente projeto não invadiria também a competência privativa do Prefeito Municipal, prevista em nossa Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

4

08
PL 100/15
2

ESTADO DO PARANÁ

Não sendo assunto privativo do Poder Executivo, legal também quanto à iniciativa estaria o presente projeto.

Com relação ao aspecto **financeiro-orçamentário**, percebe-se que a implementação deste PL não implicará utilização de recursos financeiros específicos pelo município, haja vista que se trata de projeto direcionado para o cumprimento de particulares e não do Poder Público.

Assim, não implicando a criação de dotação orçamentária específica para a atividade prevista neste procedimento, possível também seria a regra criada pelo presente projeto, sob esse aspecto.

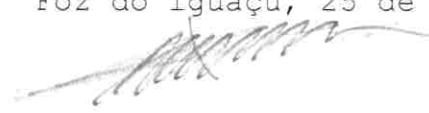
Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos inuvidiosa a legalidade do presente projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao Exmo.Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira, ora membro e relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente PL n° 100/2015 se mostra legal em sua forma e conteúdo, não padecendo de vício formal ou material a comprometer a sua regularidade jurídica.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 25 de novembro de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.n°200866


Tury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMFI



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

09
PL 12305
2

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

10
PL 100/11
Q

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

11
21/12/15
0

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 100/2015 - Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 100/2015, apresentado pelo vereador Dilto Vitorassi, que "Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências."

A Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

...

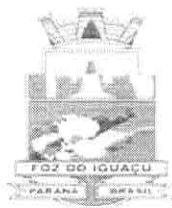
Passando ao exame acerca da relevância do presente projeto, deve-se reconhecer que o mesmo é dotado de legalidade.

Este diploma, além da proibição da incineração de resíduos, também prevê ao infrator dessa prática o pagamento no multa e, em caso de reincidência, a aplicação de multa em dobro (§1º, do art.2º).

...

Dessa forma, entendemos que nenhum óbice deve-se indicar quanto à legitimidade legislativa em regular o assunto da proibição de atividades nocivas ao ambiente natural.

Já quanto à questão do questionamento se o tema não seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (vício de origem), entendemos que não haveria invasão da competência do Poder Legislativo no rol de questões privativas do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PL 100/15
Q

...

Com relação ao aspecto **financeiro-orçamentário**, percebe-se que a implementação deste PL não implicará utilização de recursos financeiros específicos pelo município, haja vista que se trata de projeto direcionado para o cumprimento de particulares e não do Poder Público.

Assim, não implicando a criação de dotação orçamentária específica para a atividade prevista neste procedimento, possível também seria a regra criada pelo presente projeto, sob esse aspecto.

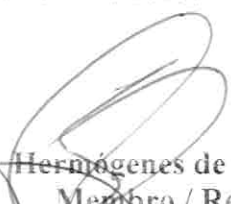
Ausente qualquer infração às normas de cunho formal e material, parece-nos indubitosa a legalidade do presente projeto de lei.

..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do Projeto de Lei nº 100/2015, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2015.


Luiz Queiroga
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14
PL 100/15
2

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 100/2015 - Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

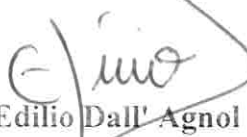
PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 100/2015, subscrito pelo Vereador Dilto Vitorassi, que visa proibir a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais.

A Matéria define que os infratores sujeitar-se-ão à multa correspondente a 10 (dez) UFFI, se a infração for praticada por particular em imóvel próprio, e 20 (vinte) UFFI se praticada em passeios, vias, terrenos públicos ou baldios, sendo que, no caso de reincidência, os valores serão dobrados.

Isto posto, no que compete à esta Comissão analisar, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2015.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2015.


Edilio Dall' Agnol
Presidente / Relator


Beni Rodrigues
Vice-Presidente


Dilto Vitorassi
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

15
PL 100/15
Q

COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO, SERVIÇOS PÚBLICOS, ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Projeto de Lei Ordinária nº 100/2015 - Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências.

Autor: Dilton Vitorassi

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 100/2015, subscrito pelo Vereador Dilton Vitorassi, que "Proíbe a queima de resíduos sólidos domiciliares e de estabelecimentos empresariais, orgânicos ou inorgânicos, e dá outras providências".

A medida pretende proibir a incineração de resíduos sólidos na cidade, tendo em vista que a combustão acaba gerando resíduos ainda mais tóxicos, tornando-se uma ameaça para o meio ambiente e a saúde humana. Além disso, a proposta encontra-se em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que enfatizou a proibição da queima a céu aberto de resíduos sólidos ou de forma não licenciada, devido à nocividade da prática.

Analizada a matéria e verificada sua relevância perante a preservação de um meio ambiente sadio no Município, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2015.

Darci Siqueira DRM
Vice-Presidente

Gessani da Silva
Presidente/Relator

Luiz Queiroga
Membro